



**LEI Nº 321/2015 – DE 25 DE MAIO DE 2015.**

**Publicação**

Certifico para todos os fins de direito que o documento presente foi publicado no placard da Prefeitura no dia 25/05/15 às 10:30, conforme determina o artigo 9, § 1º de LOM.

\_\_\_\_\_  
Chefe de Gabinete

“Dispõe sobre ação preventiva e de fiscalização no Município de Britânia na prevenção e no combate ao mosquito da *dengue* e *chikungunya* e dá outras providências”.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA**, Estado de Goiás, **APROVOU** e Eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - As medidas de controle dos vetores da *dengue* e combate ao mosquito da *dengue* e *chikungunya*, no âmbito do Município de Britânia, Estado de Goiás, sem prejuízo da continuidade das ações de combate às doenças inerentes ao Poder Público Municipal, estarão sujeitas ao disposto nesta Lei.

**Artigo 2º** - A população de Britânia, Estado de Goiás, no uso de sua cidadania, deverá contribuir no combate ao mosquito da *dengue* e *chikungunya*, seguindo o conjunto de recomendações formuladas pelos órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, pena de imposição das medidas previstas nesta Lei.

**Artigo 3º** - Para fins desta Lei, considera-se controle mecânico e alternativo o conjunto de recomendações e cuidados, de fácil execução, que devam ser adotados pela população em suas residências e locais de trabalho, visando evitar a criação de larvas.



**Artigo 4º** – Ao proprietário, possuidor a qualquer título, detentor ou administrador de imóvel, compete adotar medidas de controle mecânico e alternativo no sentido de evitar a criação de larvas dos mosquitos transmissores da *dengue e chikungunya*, notadamente mediante:

I – limpeza do quintal, recolhendo todo o lixo que possa acumular água, especialmente os materiais inservíveis, tais como latas, garrafas de vidro ou de plástico, potes de iogurte, margarina ou maionese, calçados e brinquedos, pneus, etc...;

II – limpeza periódica das calhas, mantendo-as desentupidas e sem pontos de acúmulo de água;

III – limpeza periódica das lajes e marquises, com pontos de saídas de água desobstruídos e sem depressões que permitam o acúmulo de água;

IV – tratamentos adequados de piscinas, incluindo colocação de cloro;

V – manutenção de plantas aquáticas em areia umedecida;

VI – manutenção dos pratos dos vasos das plantas com areia, a fim de impedir o acúmulo de água;

VII – adoção de medidas para que objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água, seja tratado ou corrigido suas fendas, a fim de evitar proliferação de larvas;



VIII – cobertura dos carrinhos de mão e caixas de confecção de massas de construções civis para evitar acúmulo de água;

IX – manter as fossa negras ou sépticas devidamente tampadas evitando a proliferação do mosquito;

X – observância de outras recomendações baixadas pela Secretária de Saúde do Município.

**Artigo 5º** - O proprietário de imóvel baldio será notificado para, no prazo de vinte e quatro horas, removerem os entulhos nele depositados, pena de multa e realização dos serviços pela limpeza pública municipal, mediante apropriação.

**Paragrafo único:** o valor da multa e dos serviços a serem apropriados pelo Município, supra referido, serão definidos via Decreto Municipal a ser editado no prazo máximo de quinze dias após a publicação desta Lei.

**Artigo 6º** - Os comerciantes e o prestador de serviços em geral, ficam obrigados a manter secos e principalmente abrigados da chuva, quaisquer recipientes susceptíveis á acumulação de água.

**Artigo 7º** - O industrial, o comerciante e o prestador do ramo de pneumáticos estão obrigados a manter os pneus secos e armazená-lo em locais apropriados e cobertos.



**Artigo 8º** - Fica o Executivo municipal autorizado a determinar, observado o devido processo legal, o ingresso do agente de saúde em imóveis públicos e particulares, quando essa medida se mostrar fundamental e indispensável para a contenção e prevenção do combate ao mosquito da *dengue e chikungunya*.

**Paragrafo único:** As despesas para o ingresso forçado, limpeza, remoção de lixo e entulhos, pulverização e desinfecção dos locais identificados como prejudiciais á saúde pública, correrão por conta do possuidor á qualquer título e/ou proprietário do imóvel conforme artigo 5º desta Lei.

**Artigo 9º** - A determinação para a intervenção pública será dada pelo Secretário de Saúde do Município, e sempre que necessário, com auxílio da Policia Militar, mediante resolução específica, devidamente publicada no Órgão Oficial do Município, e deverá conter:

I – declaração de que a doença está atingindo números que caracterizam perigo público iminente, tais como surto e epidemia, e necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;

II – os elementos reais que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;

III – a indicação da área que estará sujeita ás medidas sanitárias e/ou epidemiológicas determinadas;



IV – o dia em que as medidas sanitárias e/ou epidemiológicas serão adotadas e o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;

V – as condições de realização da ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente, desde o início até o término da ação.

**Artigo 10º** - Os proprietários, locatários ou responsáveis pelo imóvel ou local visitado, a qualquer título são obrigados a permitir a entrada das autoridades sanitárias competentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, limpeza, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à dengue.

**Paragrafo Único:** No cumprimento da determinação de entrada a qualquer local, seja residencial e/ou comercial. As autoridades sanitárias deverão portar crachá de identificação expedido pela Secretária de Saúde, bem como notificação que reproduza os elementos constantes do artigo 2º desta Lei.

**Artigo 11º** – Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, no local ou na Sede da repartição sanitária, que conterà:



I – o nome do morador, administrador ou responsável e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II – o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado;

III – a descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de Ingresso Forçado;

IV – a pena a que está sujeito o infrator;

V – a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

VI – a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do atuante;

VII – o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada ou oferecimento de impugnação;

**§1º** havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita a ocorrência do fato, por escrito;

**§2º** a autoridade sanitária é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa;

**§3º** sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária poderá requerer o auxílio á autoridade policial;



**§4º** nas hipóteses de ausência do morador, administrador ou responsável, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realização a ação de vigilância a ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;

**§5º** para a execução do ingresso forçado será exigida a atuação de no mínimo duas autoridades sanitárias;

**§6º** a recusa injustificada ao ingresso das autoridades sanitárias sujeitará o infrator á multa entre R\$200,00(duzentos reais).

**§7º** serão assegurados ao infrator a ampla defesa e o contraditório;

**§8º** a impugnação será dirigida á autoridade imediatamente superior, que sobre ela decidirá no prazo de até 15 (quinze) dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso para endereçado ao Conselho Municipal de Saúde.

**§9º** além das multas eventualmente aplicáveis, o morador será responsável pelo ressarcimento das despesas públicas decorrentes do ingresso forçado.

**Artigo 12º** – No caso de violação ao devido processo legal ou de abuso de poder por parte das autoridades



sanitárias, o prejudicado poderá formular representação perante o Conselho Municipal de Saúde.

**Artigo 13º** – Na hipótese de impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, as autoridades sanitárias adotarão o seguinte procedimento:

I – será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária, cuja cópia será afixada na porta do imóvel e que servirá de notificação ao morador, administrador ou responsável de nova visita das autoridades competentes na data nela indicada;

II – caso a situação descrita no “caput” deste artigo persista na segunda visita, será repetido o procedimento previsto no inciso anterior, com alerta de que na próxima diligência poderá ser adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como o risco de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;

III – na terceira visita, verificada a situação descrita no “caput” deste artigo, as autoridades sanitárias competentes lavrarão o Auto de Ingresso Forçado e procederão às diligências de fiscalização e limpeza próprias e necessárias.

**Paragrafo único:** O interregno das visitas será de no mínimo 24 horas.

**Artigo 14º** – Constatada situação que permita a proliferação do mosquito transmissor, será o morador,



administrador ou responsável notificado, na própria diligência, para regularização do fato, no prazo de 48 horas e em conformidade com as instruções que lhe forem repassadas pelas autoridades sanitárias, sob pena de ingresso forçado.

**Artigo 15º** – O não-atendimento às instruções sanitárias indicadas no artigo 15, sujeitará o infrator à pena de multa, que corresponderá a quantia entre R\$200,00 (duzentos reais) por encontra larvas do mosquito.

§ 1º no caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 2º notificado da penalidade aplicada a de que trata este artigo, terá o morador o prazo de 15 (quinze) dias para formular impugnação, observada a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º no processamento e julgamento da impugnação fica a cargo do Conselho Municipal de Saúde, decisão tomada pela maioria.

**Artigo 16º** – As impugnações previstas nesta Lei terão efeito suspensivo.

**Artigo 17º** – Confirmada administrativamente a cobrança da multa prevista nesta Lei, e não adimplida no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, será a mesma lançado o valor referente a autuação juntamente com a cobrança do IPTU e não paga será inscrita dívida ativa.



**Artigo 18º** – Esta lei será regulamentada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Artigo 19º** – Os valores arrecadados serão empregados na totalidade em campanhas de educação e prevenção ao mosquito da *dengue e chikungunya*.

**Artigo 20º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BRITÂNIA**, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio de 2015.

**Carlos Vitor Martins e Cunha**  
Prefeito Municipal